



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
Av. Mauro Medeiros, 97 – Centro – CEP 59.360-000
C.G.C. 08.087.561/0001-81
TeleFax: (84) 471-2522 / 471-2530

LEI Nº 2166/2010, DE 08 DE SETEMBRO DE 2010.

Incentiva os estabelecimentos comerciais do Município de Parelhas a utilizarem embalagens plásticas oxibiodegradáveis e/ou retornáveis para o acondicionamento de produtos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal de Parelhas-RN, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal incentivará os estabelecimentos comerciais do Município de Parelhas a utilizar embalagens plásticas oxibiodegradáveis e/ou retornáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral.

§ 1º - O incentivo poderá ser feito em campanhas de conscientização com os estabelecimentos comerciais, através da Secretaria Municipal de Planejamento, podendo também criar outros mecanismos de incentivo.

§ 2º - O Poder Executivo poderá, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, listar os estabelecimentos que aderirem à utilização das sacolas oxibiodegradáveis e/ou retornáveis, fazendo a divulgação através de cartazes ou “folders”, que serão afixados em órgãos públicos, assim como a divulgação nos sites de serviços públicos.

Art. 2º - Entende-se por embalagem plástica oxibiodegradável aquela que é degradada por microorganismos, quando descartada no solo, em um período de tempo consideravelmente inferior ao necessário para a degradação de plásticos de origem de petróleo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
Av. Mauro Medeiros, 97 – Centro – CEP 59.360-000
C.G.C. 08.087.561/0001-81
TeleFax: (84) 471-2522 / 471-2530

§ 1º - As embalagens oxibiodegradáveis devem atender aos seguintes requisitos:

I – degradar-se ou desintegrar-se por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;

II – biodegradar-se, tendo como resultado CO₂, água e biomassa.

§ 2º - Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser ecoss tóxicos ou danosos ao meio ambiente.

§ 3º - Quando compostados, os produtos resultantes não devem impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º - É permitido, em substituição às embalagens especificadas nesta Lei, o uso de outro produto comprovadamente biodegradável, tecido ou papel reciclável, ou material durável reciclado fornecido pelo comércio.

Art. 4º - Esta Lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se as embalagens originais das mercadorias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parelhas, 08 de setembro de 2010.

Francisco Assis de Medeiros.
Prefeito Municipal.